



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.762 - PR (2011/0240105-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : LIDIANE NEIVA MARTINS LAGO - DF029294
AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ESPINDOLA CORREA E OUTRO(S) - PR025691

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. DATA DE EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, mantida a sanção prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.762 - PR (2011/0240105-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO Ltda, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 825/827.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ e afirmando que "plenamente possível a análise das violações apontadas pela Agravante sem a necessidade de reexame de matéria fático-probatória" (fl. 865). Pretende o afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, ou a sua redução.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de CONCORDE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. às fls. 874/876 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.762 - PR (2011/0240105-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 825/827):

Trata-se de recurso especial interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 658/659):

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - INCÊNDIO - DESTRUIÇÃO DE IMÓVEL LOCADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA CONCISA E SUCINTA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - EXCLUSÃO DA CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO LOCATÁRIO ATRAVÉS DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA AUTORIDADE PÚBLICA - AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES - APELO IMPROVIDO.

I) Tendo o magistrado prolator, em observância aos critérios legais, fundamentado satisfatoriamente os motivos e as razões do seu convencimento, ainda que se impinja ao decisório caráter sucinto, tal qualidade não tem o condão de lhe viciar a ponto de se lhe decretar a nulidade.

II) Tendo o laudo pericial e os depoimentos testemunhais corroborado a ocorrência de força maior e caso fortuito, do fato necessário, fora da esfera de controle humano, excluída resta a sua responsabilidade em ressarcir os danos causados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo sinistro.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. - IMPOSITIVA A INDENIZAÇÃO DOS ALUGUERES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INCÊNDIO OCORRIDO ATÉ A DATA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EXTINÇÃO DO ALUGUEL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.

Para que seja evitado o enriquecimento ilícito, deve a indenização dos alugueres ser calculada desde a data do incêndio até a data do efetivo recebimento da notificação de extinção do aluguel, considerando-se, a partir daí, e não da entrega das chaves, rescindido o ajuste entre as partes, eis que manifestada de modo inequívoco a intenção do locatário.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 77, 869, 1190 e 1208 do Código Civil/1916. Aduz que "nã há como falar em obrigação de pagar alugueis, quando não mais podia a locatária usar do imóvel" (fl. 706), sendo indevidos os alugueres a partir da data do incêndio.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, chegou à conclusão acerca da data em que extinto o contrato de aluguel, assim se pronunciando (fls. 668/669):

(...) merece guarida a argumentação da empresa requerida que, o dever de indenização dos alugueres no período compreendido entre o incêndio ocorrido (19/04/2002) até a entrega das chaves (08/05/2002), para que fosse evitado o enriquecimento ilícito, devendo ser tal prazo reduzido desde a data do incêndio (19/04/2002) até a data do efetivo recebimento da notificação de extinção do aluguel (fl. 119) em 06/05/2002, considerando-se, a partir daí, e não da entrega das chaves, rescindido o ajuste entre as partes, eis que manifestada de modo inequívoco a intenção do locatário.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão adotada pela origem está em harmonia com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFERIÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - MULTA CONTRATUAL - POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA - EXISTÊNCIA - REVISÃO DO ENTENDIMENTO - ÓBICES NOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PAGAMENTO DE ALUGUERES - TERMO FINAL - COLOCAÇÃO DOS BENS À DISPOSIÇÃO DO CREDOR - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não há se falar em omissões no v. acórdão recorrido, porquanto todas as questões suscitadas em sede de apelação foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*.

II - A Turma julgadora decidiu que a conduta da recorrida, além de ter sido pautada em flagrante equívoco, não induziu em erro o julgador monocrático. A revisão de tal entendimento implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

III - Configura-se a potestatividade de cláusula quando se relega ao exclusivo arbítrio de uma das partes todo o efeito da manifestação da vontade, não se possibilitando à outra parte a interferência volitiva nessa formação.

IV - Não havendo recusa na devolução dos bens pela comodatária e comprometendo-se a comodante à retirada dos mesmos, tem-se que o termo final do pagamento do aluguel deve incidir a partir da notificação pela qual a comodatária colocou à disposição da autora os equipamentos a ela pertencentes.

V - Recurso especial não conhecido.

(REsp 620.757/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 02/06/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a data de extinção do contrato de aluguel por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que se refere à multa prevista no art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a sanção.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0240105-2 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.762 / PR

Números Origem: 1742516 174251603

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : LIDIANE NEIVA MARTINS LAGO - DF029294
RECORRIDO : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ESPINDOLA CORREA E OUTRO(S) - PR025691

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : LIDIANE NEIVA MARTINS LAGO - DF029294
AGRAVADO : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ESPINDOLA CORREA E OUTRO(S) - PR025691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.